

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

Autos nº 195/2002

JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI, síndico da MASSA FALIDA de PROTECT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA., neste ato, nos autos em epígrafe de FALÊNCIA, movida por CARTONAGEM JAUENSE LTDA., vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e ao final requerer:

Em último requerimento este síndico solicitou, ante o pedido de extinção do processo efetuado pela própria falida, fossem apresentadas por esta, certidões de regularização de débitos fiscais Federais, Estaduais e Municipais.

Vossa Excelência despachou determinando a manifestação da falida, sendo que - independentemente desta manifestação - e com fins de possibilitar esta verificação - este síndico diligenciou junto à falida e sócios, momento em que lhe foram apresentados os documentos que requer sejam anexados aos autos nesta oportunidade.

Tendo vista destes documentos, verifica-se que são DARF's do Ministério da Fazenda, Fazenda Estadual e Municipal, que comprovam a regularidade da empresa perante o fisco.

Destarte - por não haver outros credores na falência (o próprio autor já se manifestou), por não haver credores trabalhistas e porque comprovou-se a regularidade fiscal da empresa através dos documento apresentados - este síndico opina favoravelmente ao pedido da falida de extinção do processo.

Por último, nos termos do artigo 67 da Lei de Falências, o síndico tem direito a uma remuneração que constitui encargo da massa falida, e que não se confunde com crédito, tal como despesas da massa, posto que não integram o quadro de credores - devendo, por este motivo, ser pago por simples deliberação de Vossa Excelência, antes do pagamento de qualquer credor. (v.g., RJTJERGS 161/277). Tal entendimento, já foi sumulado pelo colendo STJ, vejamos:

Súmula

219

Fonte

DJ DATA:25/03/1999 PG:00049
JSTJ VOL.:00004 PG:00389
RSTJ VOL.:00125 PG:00217
RT VOL.:00763 PG:00157

Enunciado

OS CRÉDITOS DECORRENTES DE SERVIÇOS PRESTADOS À MASSA FALIDA, INCLUSIVE A REMUNERAÇÃO DO SÍNDICO, GOZAM DOS PRIVILÉGIOS PRÓPRIOS DOS TRABALHISTAS.

Data da Decisão

10/03/1999

Orgão Julgador

S2 - SEGUNDA SEÇÃO

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:006449 ANO:1977
LEG:FED DEL:007661 ANO:1945
LF-45 - LEI DE FALENCIA
ART:00102 ART:00124 PAR:00001 INC:00003

Postas assim as coisas, depois de pagos os honorários deste síndico - requer seja julgado extinto o processo, expedindo-se ofícios aos órgãos competentes, informando do levantamento da falência - bem como, após transito em julgado desta decisão, sejam os autos remetidos ao distribuidor competente para as devidas baixas em seus apontamentos.

É o parecer sob censura

Curitiba (PR), 06 de janeiro de 2004.

JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI

OAB/PR Nº 25.182

SÍNDICO